SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283090 - SP (2026/0279013-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	42.693.187 AUDREY PAIXAO FONTES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de rescisão contratual e inexigibilidade de aviso prévio remunerado e de mensalidades posteriores ao cancelamento.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum cível para rescindir plano de saúde coletivo empresarial desde 4/11/2024 e declarar inexigíveis as mensalidades de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a resilição contratual desde 4/11/2024 e a inexigibilidade do débito de R$ 1.432,56, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, declarou a inexigibilidade de valores posteriores ao pedido de cancelamento e majorou os honorários para 18% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades do período são válidas à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública se limita por força do art. 506 do CPC; (iii) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59645761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 88f2f95b-cf81-4462-948a-d3aa8fd9fdc5

quanto à validade de cláusula contratual de aviso prévio; e (iv) saber se estaria caracterizada advocacia predatória nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.

7. A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do afastamento da alegada advocacia predatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à caracterização de irregularidade nas iniciais e documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento. 2. Diante da incidência do óbice sumular sobre a mesma questão jurídica, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para caracterizar advocacia predatória".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 88f2f95b-cf81-4462-948a-d3aa8fd9fdc5

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 88f2f95b-cf81-4462-948a-d3aa8fd9fdc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283090 - SP (2026/0279013-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	42.693.187 AUDREY PAIXAO FONTES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de rescisão contratual e inexigibilidade de aviso prévio remunerado e de mensalidades posteriores ao cancelamento.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum cível para rescindir plano de saúde coletivo empresarial desde 4/11/2024 e declarar inexigíveis as mensalidades de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a resilição contratual desde 4/11/2024 e a inexigibilidade do débito de R$ 1.432,56, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, declarou a inexigibilidade de valores posteriores ao pedido de cancelamento e majorou os honorários para 18% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades do período são válidas à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública se limita por força do art. 506 do CPC; (iii) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

quanto à validade de cláusula contratual de aviso prévio; e (iv) saber se estaria caracterizada advocacia predatória nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.

7. A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do afastamento da alegada advocacia predatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à caracterização de irregularidade nas iniciais e documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento. 2. Diante da incidência do óbice sumular sobre a mesma questão jurídica, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para caracterizar advocacia predatória".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 929):

> Apelação cível. Plano de saúde. Cobrança de aviso prévio após solicitação de cancelamento. Sentença procedente. Recurso da requerida.
>
> Caso em exame: Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, visando a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial.
>
> Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo empresarial e (ii) a alegação de prática de litigância predatória pelos patronos da parte autora.
>
> Razões de decidir: (i) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. Reconhecida a abusividade de cláusula que impõe aviso prévio como condição para rescisão do contrato, conforme jurisprudência consolidada; matéria pacificada por Ação Civil Pública (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 TRF-2), com efeitos erga omnes. Superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022 que, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo. Inexigibilidade dos valores cobrados após a manifestação de vontade de rescindir, em consonância com a jurisprudência do TJSP. (ii) A configuração de litigância predatória não foi constatada. Eventual ocorrência, inclusive, é acompanhada e apurada pelo órgão competente.
>
> Dispositivo: Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque sustenta ser válida a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para a denúncia unilateral do contrato, com manutenção de cobertura e contraprestação durante o período, afirmando equilíbrio contratual e boa-fé objetiva;

b) 506 do Código de Processo Civil, pois a decisão proferida na ação civil pública proposta contra a ANS produziria efeitos apenas inter partes, não

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

alcançando contratos privados celebrados com operadoras, de modo a não invalidar a cláusula e a cobrança no período de 60 dias.

Pondera que o art. 23 da Resolução ANS n. 557/2022, teria delegado às partes a estipulação das condições de rescisão nos contratos, permitindo a previsão de aviso prévio e a exigibilidade das mensalidades daí decorrentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo n. 0296798-02.2021.8.19.0001), no qual se teria reconhecido a validade da mesma cláusula contratual e da cobrança das mensalidades no período de aviso prévio.

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV.

Defende a condenação da parte por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a exigibilidade das mensalidades no período.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 980.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial a partir de 4/11/2024 e a declaração de inexigibilidade das mensalidades cobradas a

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

título de aviso prévio de 60 dias, no valor total de R$ 1.432,56. O valor da causa foi fixado em R$ 1.432,56.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a resilição contratual desde 4/11/2024 e a inexigibilidade do débito de R$ 1.432,56, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da operadora, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de valores posteriores ao pedido de cancelamento, majorando os honorários para 18% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 473 do Código Civil, afirmando que a cláusula de aviso prévio de 60 dias seria válida por refletir a boa-fé objetiva, proteger os beneficiários e assegurar equilíbrio contratual, com manutenção da cobertura e contraprestação durante o período. Pondera que o art. 506 do Código de Processo Civil, impede que a decisão proferida na ação civil pública proposta contra a ANS produza efeitos *erga omnes* sobre contratos privados, por se tratar de efeitos inter partes.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e reputou abusiva a exigência de aviso prévio remunerado, em razão da declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 na ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes*, com alcance nacional, e da inexigibilidade das mensalidades após o pedido de cancelamento.

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

A orientação predominante do STJ prestigia a eficácia ampla da decisão coletiva que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e rechaça a cobrança de aviso prévio remunerado e de mensalidades após o cancelamento, não reconhecendo nas resoluções posteriores parâmetro de lei federal apto a validar cláusula abusiva.

Nesse sentido: AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta corte quanto a abusividade da cláusula de aviso prévio em rescisão de plano de saúde, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Dissídio Jurisprudencial

Ressalta-se que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Advocacia predatória

A recorrente sustenta a prática de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida.

O acórdão de origem afastou a alegação de advocacia predatória, por entender que, embora haja elevado número de ações propostas pelos patronos da apelada, a petição inicial é individualizada e acompanhada de documentos necessários, inexistindo indícios de irregularidade. Considerou desnecessária a

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

expedição de ofícios à OAB e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), assinalando que eventual infração ao Código de Ética pode ser apurada pela própria Ordem; e que a mera padronização de iniciais, em causas repetitivas, não configura conduta irregular, tratando-se de exercício regular do direito de ação.

Rever o entendimento adotado na origem, quanto a ausência de prática de advocacia predatória, demandaria análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:50
Código de Controle do Documento: 9587c352-1640-41ef-a10e-addf58a4d49e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.090 / SP

Número Registro: 2026/0279013-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11905733220248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: 42.693.187 AUDREY PAIXAO FONTES
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:02
Código de Controle do Documento: 759ebee5-fe91-4534-b1ff-57506d231c38